

Outrossim, ressaltamos que na Prefeitura Municipal de São Paulo (Lei n. 5.797 de 29 de março de 1961) o Cirurgião-Dentista percebe os mesmos vencimentos que seus colegas de nível universitário.

Ai está, Senhor Governador, exposta uma das angústias que afligem a classe e, particularmente, uma laboriosa parcela de servidores públicos que aguardam, ansiosos, uma solução favorável às suas pretensões.

Pelos Cirurgiões-Dentistas, mui respeitavelmente, (a.a. Dr. Valério José de Brito, Presidente do Sindicato dos Odontologistas de São Paulo; Dr. Alcebiades Alfeu Freire, Presidente da Associação Paulista de Odontopediatria; Dr. Plínio de Azevedo Marques, Presidente da Associação Paulista dos Cirurgiões-Dentistas; Dr. Braulio Tavalara Passos, Secretário-Geral do Sindicato dos Odontologistas de São Paulo; Dr. Arnaldo Marques de Paiva, Secretário Geral da Associação Paulista de Odontopediatria e Dr. Dirceu Zappa, Secretário-Geral da Associação Paulista dos Cirurgiões-Dentistas. "Comissão Coordenadora da Defesa de Classe" — a.a.) Dr. Januário Napolitano e Dr. Carlos F. Valério Filho."

N. 61

(SL. 1123-63)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo — Fica fixado em 1,838%, o índice percentual previsto no artigo 6.º da Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1960".

Justificativa

A presente emenda, sem nada inovar substancialmente no Projeto original, objetiva, apenas, acrescentar-lhe um dispositivo de índole interpretativa, dando ao texto, de maneira literal, a amplitude que ele abriga em seu espírito.

De fato, alegando omissões, dos diplomas legais anteriores que reajustaram, em caráter geral, os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, as autoridades fazendárias insistem, vêm insistindo e por certo ainda insistirão, em pagar aos funcionários sujeitos ao regime de remuneração, os aumentos exclusivamente sobre a parte fixa, representada por 2/3 das respectivas referências numéricas, desprezando a parte variável, ou seja, a importância decorrente das quotas a que fazem jus.

Ora, esse entendimento restritivo, nascido de uma hermenêutica capciosa e unilateral, é profundamente incompatível com a "mens legis", que não pretendeu excluir e nem excluir aqueles servidores dos benefícios a todos os demais concedidos. Ademais, vem sendo sistematicamente fulminado pelo Judiciário, em sucessivos pronunciamentos.

Hoje, dada a impressionante uniformidade dos julgados, já se pode falar em jurisprudência mansa e pacífica a respeito da matéria. Assim, nenhuma dúvida pode subsistir no tocante à indissolúvel unidade dos estímulos percebidos pelos funcionários fiscais (avaliadores, ajudantes de avaliador, fiscais de rendas e auxiliares de fiscal de rendas), não obstante recebam, em virtude do regime de remuneração, 2,3 das respectivas referências numéricas, mais um número certo de quotas, cujo valor é calculado mensalmente, com base na arrecadação do Estado. Nesse sentido, a copiosa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, conforme se poderá verificar pela Revista dos Tribunais (297-303 — 299-396 — 302-238 — 308-408 — 309-155).

Dou outra parte, dada a obstinação da Fazenda em afeitar-se a uma interpretação veta e indefensável dos diplomas legais que realizavam os vencimentos dos funcionários, os servidores prejudicados, no caso ou sujeitos ao regime de remuneração, vêm recorrendo, ano ao Judiciário, visando o reconhecimento do direito, legítimo e indiscutível, de receberem as majorações também sobre a parte variável.

Como não poderia deixar de acontecer, a Fazenda, de maneira sistemática, vem sendo condenada a satisfazê-los. Poderemos apontar entre inúmeros outros, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Alçada: embargos infringentes de n. 57.268; apelações de ns. 55.565, 54.184, 58.043 e 55.559, agravo de petição de n. 52.245. Do Egrégio Tribunal de Justiça, invocamos o agravo de petição de n. 104.483.

De consequente, com a presente emenda cuidamos de deixar claro, ao abrigo de quaisquer sofismas, um dispositivo, que está implícito no Projeto, subtraindo oportunidade a futuras controvérsias que sobre causarem prejuízo aos funcionários atingidos pela inter-etação discriminatória da Fazenda, dado o tempo consumido pelas ações ajuizadas, em nada recomenda e abona a Administração.

Nossa emenda, alterando o índice percentual adotado para a apuração mensal do valor das quotas, virá possibilitar aos funcionários sujeitos ao regime de remuneração, a percepção do aumento ora concedido em caráter geral, uma vez que alteramos o índice percentual em sessenta por cento. E dizemos possibilitar, desprezando o verbo assegurar, porque, dadas as peculiaridades do regime de remuneração, os funcionários a eles submetidos correm o risco de sofrer redução em seus estímulos, bastando para tal que decresça a arrecadação do Estado.

Não é justo que colaboremos para a reiterada lesão dos direitos de toda uma categoria de laboriosos servidores, forçando-os anualmente a bater à portas do Judiciário, que lhes dá, sempre, zanho de cause, pois isto, a esta altura, e diante dos precedentes invocados, soaria com o timbre de uma perseguição acintosa, que lhes o ânimo e lhes abate a disposição funcional, em detrimento dos superiores interesses do Erário.

Em suma: a Mensagem do Exmo. Sr.

Governador não faz restrições aos funcionários sujeitos ao regime de remuneração, como também não a faz o Projeto por ele encaminhado a esta Augusta Assembléia. Normalmente, portanto, a Administração deveria alterar, de maneira automática, o índice percentual em vigor, em obediência à futura lei. Mas como isto não vem ocorrendo, nem ocorrerá, nosso propósito cinge-se a deixar expresso o que está implícito no Projeto, afastando um pomo de discórdias e desentendimentos que se vão tornando crônicos, sem proveitos para ninguém.

Este os motivos pelos quais acreditamos na aprovação da presente emenda, que visa corrigir as involuntárias omissões anteriores, geradoras de uma injustiça continuada, alheia às intenções desta Casa e do Exmo. Sr. Governador.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1963.

(a) José Salvador Julianelli.

N. 62

(SL. 1.124 DE 1963)

Acrescente-se onde convier:

Art. — Ficam fixados na referência 53 os vencimentos dos capelães lotados no Hospital das Clínicas e na Penitenciária do Estado.

Parágrafo único — Estende-se aos capelães mencionados neste artigo a gratificação de 40% instituída pelo art. 15 da Lei 7.117, de 22 de janeiro de 1963.

Justificativa

Objetiva a emenda dar aos capelães do Hospital das Clínicas e da Penitenciária do Estado o nível universitário atualmente fixado na referência 53, atribuindo-lhes também a gratificação respectiva.

Trata-se de medida justa, pois estão eles em situação de inferioridade perante seus colegas da Força Pública e da Guarda Civil, que possuem referências mais elevadas (76 e 62) e percebem a gratificação de nível universitário.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1963.

(a) Sinval Antunes de Souza — Manoel Joaquim Fernandes — Realino Corrêa — José Jorge Cury — Siqueira Lopes — Muzetti Elias Antônio.

N. 63

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — A carreira de Enfermeiro do Serviço Público Estadual fica com seus cargos assim escalonados:

Situação Antiga	Situação Nova
Referência	Referência
28	53
31	56
34	59
36	63
38	67

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1963.

(a) Oswaldo Santos Ferreira

Justificativa

O objetivo principal da presente emenda é o de estabelecer a necessária equiparação dos vencimentos dos enfermeiros diplomados aos dos demais funcionários de carreira de nível universitário, visto estarem a estes equiparados de direito, pelos cursos de formação e pelo diploma que possuem nos termos da Lei Federal n.º 2604 de 17.9.55.

O Governo do Estado já considerou justas as pretensões dos enfermeiros diplomados, tendo enviado Mensagem a esta Assembléia que foi posteriormente retirada pelo Sr. Governador em exercício.

A falta de melhores vencimentos está afastando do Estado, os enfermeiros que passam a trabalhar nos órgãos do Governo Federal, nas autarquias, em instituições particulares ou em setores diferentes.

Segundo informações recentemente publicadas, existem no Brasil 39 escolas de enfermagem distribuídas como segue: Norte, 2; Nordeste, 6; Este, 12; Sul, 16; Centro Oeste, 3. Em 1963, houve 801 vagas no 1.º ano e apenas 282 matriculadas; portanto, 519 vagas deixaram de ser preenchidas. Até dezembro de 1962, formaram-se 6.802 enfermeiros. No Estado de São Paulo, até dezembro de 1962, formaram-se 1.012 enfermeiros.

Existem, aproximadamente, 5.000 enfermeiros em atividade, cerca de 1 enfermeiro para 14.000 habitantes.

Se adotarmos o critério da Organização Mundial de Saúde, para o cálculo dos enfermeiros necessários aos hospitais da América Latina, 6 enfermeiros para 100 leitos — serão necessários aproximadamente 15.000 enfermeiros, só para os hospitais.

Acrescentando-se a esse número os enfermeiros para ambulatorios dos Institutos de Previdência, centros de saúde, ensino nas escolas de enfermagem etc., serão provavelmente necessários de 20 a 25 mil enfermeiros. O déficit provável é de 15 a 20 mil enfermeiros ou seja um déficit de 300 a 400%.

No Estado de São Paulo existem 1.000 a 1.500 enfermeiros em atividade, sendo necessários, aproximadamente, 4.500 para os hospitais e de 6 a 7 mil para os demais setores. O déficit provável é de 4.500 a 6.000.

Não nos parece necessário, em assunto de tamanha evidência e de injustiça gritante, qualquer apelo patético, quando a frieza dos números e por demais eloquente para falar a razão tranquila e ao raciocínio equilibrado dos que examinam, com isenção de ânimo, assuntos de tamanha relevância.

Em face do exposto, fica plenamente justificada a presente proposição, que por certo será acolhida e aprovada por esta Casa.

N. 64

(S. L. 1126 DE 1963)

Acrescente-se onde convier:

"Artigo 1.º — As aulas excedentes, teóricas ou práticas, do Ensino Secundário e Normal e do Ensino Industrial, de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, ministradas por professores efetivos ou admitidos nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962, serão pagas na base de 1.63 (um sessenta e três avos) das referências de vencimentos dos respectivos cargos.

Artigo 2.º — O salário do pessoal admitido nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962, é fixado em 1/3 do valor das referências de vencimentos dos respectivos cargos até o limite de 21 (vinte e uma) aulas mensais, considerando-se excedentes as demais".

Sala das Sessões, aos 6 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves

Justificativa

Através da presente emenda pretendemos apenas igualar o "quantum" pago pelo Estado, por aula, a todos os professores secundários de grau médio, efetivos, contratados ou extranumerários.

Não se justifica a disparidade de tratamento até agora dispensado a esses mestres pois a todos são dados os mesmos deveres, responsabilidades e necessidades de conhecimentos.

N. 65

(S. L. 1127 DE 1963)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — Ficam fixados na referência 67 os vencimentos do cargo de Perito da Caixa Econômica Estadual.

Justificativa

O cargo de Perito da Caixa Econômica Estadual não foi até agora reestruturado, tendo recebido apenas os normais aumentos, decorrentes de reajustamentos gerais de vencimentos, ao contrário dos cargos de chefe de seção, tesoureiro, assistente técnico e outras categorias, que foram beneficiados com reestruturação. É medida de inteira procedência, portanto, visando reparar antiga injustiça.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1963.

(a) Muzetti Elias Antônio

N. 66

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — Os vencimentos dos titulares do Quadro do Ensino, Parte Permanente e Parte Suplementar, lotados nas Escolas subordinadas ao Departamento de Ensino Profissional, da Secretaria da Educação, ficam alterados na seguinte conformidade:

Os de auxiliar de ensino, referência 19 e 45, para a referência 53;
Os de técnicos em dietética, referência 39, para a referência 53;
Os de auxiliar de orientação, referência 45, para a referência 53.

Justificativa

O objetivo dos Governos tem sido, nos últimos anos, prestigiar o Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.

Tal prestigiar, entretanto, não se justifica apenas por declarações de imprensa falada e escrita ou por campanhas de vespere de eleições.

Não se pode conceber que parte do elemento humano que milita nas Escolas de Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas fique esquecida, quando os demais professores são afortunados com melhoria de vencimentos e benefícios por uniformidade de tratamento.

As medidas de justiça devem ser estendidas a todo o professorado, especialmente quando este professorado é tão quanto ao trabalho que desenvolve para a formação da infância e da juventude.

No caso em tela, os auxiliares de ensino e os técnicos em dietética (4 casos) estão em atividade docente, não obstante a denominação, que possuem.

A disparidade de tratamento entre esses elementos não se justifica, entre outras razões, pelas seguintes:

a — são professores como os demais;
b — têm a mesma formação profissional;
c — têm as mesmas atribuições profissionais;

d — lecionam para os mesmos alunos e mesmos cursos dos demais professores.

Quanto aos técnicos em dietética (7 cargos no Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas) e aos auxiliares de orientação, o trabalho que desenvolvem e a alta dose de responsabilidade que se lhes exige nos referidos cargos, atuando em refeitórios ou nos gabinetes de orientação vocacional e educacional, autorizam o tratamento equânime a seus demais colegas conforme se pleiteia nesta emenda.

Sala das Sessões, 6 de Novembro de 1963.

(a) Farabulini Junior — Onofre Gozen — Raul Schwinden

N. 67

(S. L. 1129 DE 1963)

Acrescente-se onde convier:

Art. — Os vencimentos dos titulares do Quadro do Ensino Parte Permanente, lotados nas Escolas subordinadas ao Departamento do Ensino Agrícola da Secretaria da Educação, e ao Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça, ficam alterados na seguinte conformidade:

I — Do Departamento de Ensino Agrícola:
Os de vice-diretor, referência 43, para a referência 55;
Os de orientador educacional, referências 36 e 38, para a referência 53;
Os de professor e professor de educação

profissional, referências 36 e 38, para a referência 53.

Os de mestre, referências 34 e 36, para a referência 53;

Os de mestre auxiliar, referência 19 e 31, para a referência 53;

Os de auxiliar de ensino, referências 22, 23, para a referência 53.

II — Do Serviço Social de Menores:

Os de mestre auxiliar, referência 19 e 31, para a referência 53;

Os de mestres, referências 34 e 38, para a referência 53;

Os de auxiliar de ensino, referências 26 e 28 para a referência 53.

Justificativa

Dentre os docentes, diretores e orientadores do Ensino Profissional, os do Ensino Agrícola, até recentemente subordinados à Secretaria da Agricultura e atualmente subordinados à Secretaria da Educação, e os do Ensino Industrial e Agrícola do Serviço Social de Menores, subordinados à Secretaria de Justiça, ficaram esquecidos nas leis de reestruturação funcional e aumento de vencimentos até hoje promulgadas.

Desempenhando atividades em paralelo às de seus colegas do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, obrigados a trabalho docente e diretivo de complexa responsabilidade, quanto à parte teórica e prática de suas respectivas funções, vêm com desespero seus colegas de mesma categoria serem promovidos, enquanto permanecem num "status quo" discriminatório e inferiorizante.

O Estado não deve estabelecer dois pesos e duas medidas para elementos de mesma categoria profissional.

Se a meta do atual governo é o homem, este deve ser colocado em sua devida posição, seja professor do Ensino Industrial, do Ensino de Economia Doméstica, e Artes Aplicadas, do Ensino Agrícola ou do Ensino Especial para menores abandonados.

A simples condição de estar subordinado a esta ou aquela Secretaria não lhe diminui o valor nem pode ser motivo para diferenciação, onde esta não deveria existir.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 1963.

(a) Farabulini Junior — Onofre Gozen — Raul Schwinden

EMENDA N.º 68, DE 1963

(S. L. 1130 DE 1963)

Acrescente-se onde convier:

Artigo... — O disposto nos artigos 8.º e 18.º da Lei n.º 6.812, de 15 de junho de 1962, e no artigo 44.º da Lei n.º 7.831, de 15 de fevereiro de 1963, é extensivo aos que ministram aulas, ou têm função docente equivalente, integrantes do Quadro do Ensino Profissional e Departamento do Ensino Agrícola, da Secretaria da Educação, e ao Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça, alterado para 63 o limite de que tratam os parágrafos únicos dos artigos 8.º da Lei n.º 6.812 e 44.º da Lei 7.831, acima mencionados.

Justificativa

1) — O artigo 8.º da Lei n.º 6.812-62 estabelece, para efeito de remuneração, o limite de 15 aulas semanais ordinárias, além dos demais trabalhos escolares extra-classe, exames e concursos realizados no estabelecimento, comparecimento às sessões da Congregação, reuniões pedagógicas e culturais, festividades cívicas, artísticas e esportivas e outros atos escolares promovidos pela Diretoria na forma regulamentar, aos professores do Ensino Secundário e Normal, professores de Cultura Geral, Prática Educativa e de aulas teóricas de Cultura Técnica do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.

2) — O artigo 44.º da Lei 7.831-63 estende a medida aos professores nomeados para ministrar aulas de oficina, de Cultura Técnica, do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas.

3) — O artigo 18.º da Lei 6.812-62 regula a forma de pagamento das aulas desses professores (aulas extraordinárias ou excedentes) na base de 1/100 das referências de vencimentos dos respectivos cargos, excluídos os professores de oficina de Cultura Técnica que têm essas aulas remuneradas na base de 1/150.

4) — Todos os que ministram aulas, ou têm função docente equivalente, integrantes do Quadro de Ensino, lotados em escolas subordinadas ao Departamento de Ensino Profissional, Departamento do Ensino Agrícola, da Secretaria da Educação e Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça, são professores que se caracterizam por:

a — mesma formação cultural;
b — mesma dose de responsabilidade;
c — mesmas características de admissão (concurso de provas e títulos);
d — mesmas atribuições dos respectivos cargos.

As únicas diferenças são que docentes do Ensino Industrial e de Economia Doméstica e Artes Aplicadas tiveram sua situação funcional, quanto ao regime de aulas semanais, devidamente regulamentada, como de justiça — exceção feita aos professores de oficina de Cultura Técnica quanto a remuneração dessas aulas — e seus colegas, lotados em escolas subordinadas ao Departamento de Ensino Agrícola e ao Serviço Social de Menores, permaneceram na situação em que estavam quando da criação dos respectivos cargos, esquecidos que foram por leis posteriores que beneficiaram seus colegas do Departamento de Ensino Profissional. O princípio de isonomia, de que fala o § 1.º da Constituição Federal, portanto, tem perfeita aplicação quanto a todos os docentes do Ensino Profissional, quer estejam subordinados ao Departamento de Ensino Profissional, ao Departamento do Ensino Agrícola ou ao Serviço Social de Menores. Todos são iguais perante a Lei, não ape-